



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.722780/2014-25
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-005.697 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 150, §4º x ART. 173, I, DO CTN
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/01/2009 a 30/06/2012

OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Acolhem-se os Embargos de Declaração quando caracterizada obscuridade e contradição na decisão embargada, quanto à ocorrência ou não de decadência e o consequente dispositivo legal aplicável (art. 150, §4º x art. 173, do CTN).

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN.

Não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se o prazo de decadência de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Embargos Acolhidos, com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 3301-003.954, de 26 de julho de 2017, e-fls. 609 a 626, cuja ementa é a seguinte:

IPI. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APURAÇÃO DE SALDO CREDOR EQUIPARA-SE A PAGAMENTO.

Segundo o artigo 124, parágrafo único, inciso III, do Decreto nº 4.544/2002 RIPI/2002 (redação preservada no Decreto nº 7.212/2010, art. 183 RIPI 2010), é admitida como pagamento "a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher".

Tendo ocorrido pagamento antecipado ou crédito equivalente, a regra para a contagem do prazo decadencial deverá ser estabelecida segundo o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, que tem como base a data da ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por maioria de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer a decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos antes de 18 de dezembro de 2009, mantendo-se, no mais, o Acórdão recorrido. Vencidos os Conselheiros Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen que Davam Provimento também quanto ao item "3 Da saída com suspensão indevida do IPI", por entenderem que o artigo 29 da Lei nº 10637/2002 não se restringe à estabelecimento industrial, alcançando também o equiparado a industrial.

Sustenta a Embargante que há obscuridade e contradição no acórdão embargado, porquanto “em que pese a fundamentação do voto condutor ter rejeitado a alegação de decadência, considerando-se que no caso deveria ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN, para contagem do prazo decadencial, outra foi a conclusão que constou do dispositivo do voto e no texto do acórdão e na ementa do julgado”.

Aduz a Embargante que:

*Nesse passo, fica caracterizado o vício da **contradição**. Também é possível vislumbrar o vício da **obscuridade**.*

*Isso porque os fundamentos do voto proferido pelo Relator, que consta no acórdão como voto vencedor em relação à matéria, é contraditório com a conclusão exposta no dispositivo do voto, na ementa e no acórdão. Daí a **contradição**.*

*Diante desse vício, não é possível apreender com clareza qual foi o resultado do julgamento, se pela rejeição da alegação de decadência, pois aplicado à espécie o disposto no art. 173, I, do CTN, negando-se provimento integral ao recurso voluntário; ou se foi o acolhimento dessa preliminar, diante da aplicação do art. 150, § 4º, do CTN na contagem do prazo decadencial, de forma a conferir provimento parcial ao recurso voluntário. Evidenciado o vício da **obscuridade**.*

Os Embargos foram admitidos pelo Presidente Luiz Augusto do Couto Chagas (e-fls. 636-639), em 30 de setembro de 2017.

Por conseguinte, os autos foram distribuídos para esta relatora, para a inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

Conhece-se dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do r. despacho de admissibilidade do Presidente.

Consta do voto condutor do acórdão embargado o seguinte:

1. Da Decadência.

Em Preliminar arguiu a recorrente o instituto da Decadência em relação ao períodos encerrados antes de 18/12/2009, em razão da aplicação pela fiscalização do prazo contado na forma do art. 150, § 4º do CTN, em detrimento do art. 173, I.

Entende a recorrente que para o IPI, por ser espécie de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial aplicável é do art. 150, §4º do CTN, independentemente de existir pagamento prévio.

Trata-se, portanto, de definir se há que ser aplicado ao caso a regra do art. 150, § 4º (cinco anos contados a partir do fato gerador), sustentada pela defesa, ou a do art. 173, I, do CTN (cinco anos contados a partir do 1º dia do exercício seguinte).

Sobre a matéria entendo pacificado no âmbito de nossa jurisprudência que tendo havido antecipação de pagamento, desde que inexistir fraude, aplica-se o disposto no artigo 150, §

4º, do CTN, Lei nº 5.172/66, e, conseqüentemente, considera-se homologado e definitivamente extinto o crédito tributário não cobrado nos cinco anos subsequentes à ocorrência do fato gerador.

Em lado oposto, não ocorrendo antecipação de pagamento ou ocorrer evidente fraude, o termo inicial da decadência não é o do art. 150, § 4º do CTN, mas sim o do art. 173, I, da mesma norma legal.

No caso concreto não se vislumbra antecipação de pagamento, seja pelo uso indevido de crédito presumido ou pela utilização do instituto da suspensão tributária, que por si só, já elimina a hipótese de pagamento.

Diante do exposto, não merece reparo o Acórdão recorrido no sentido de que o prazo decadencial a ser aplicado ao caso de que cuida o presente processo terá início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento de ofício, em consonância com o art. 173, I, do CTN.

Conseqüentemente, o prazo decadencial em relação ao período em questão iniciou-se em 1º de janeiro de 2010 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado) e findou cinco anos depois, em 1º de janeiro de 2015. Como a ciência do Auto de Infração aconteceu antes dessa data, em 18 de dezembro de 2014, conforme consta estampado no termo de ciência de fls. 874/875, rejeita-se a alegação de decadência suscitada pela recorrente.

Os grifos são do original.

Logo, resta claramente consignado no voto condutor que a alegação do contribuinte de ocorrência da decadência não foi acolhida, sequer parcialmente.

Entretanto, a ementa, o dispositivo e a conclusão do voto do acórdão embargado estampam a ocorrência parcial de decadência, com o conseqüente provimento parcial do recurso voluntário. Confira-se:

IPI. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APURAÇÃO DE SALDO CREDOR EQUIPARA-SE A PAGAMENTO.

Segundo o artigo 124, parágrafo único, inciso III, do Decreto nº 4.544/2002 RIPI/2002 (redação preservada no Decreto nº 7.212/2010, art. 183 RIPI 2010), é admitida como pagamento "a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher".

Tendo ocorrido pagamento antecipado ou crédito equivalente, a regra para a contagem do prazo decadencial deverá ser estabelecida segundo o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, que tem como base a data da ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por maioria de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer a decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos antes de 18 de dezembro de 2009, mantendo-se, no mais, o Acórdão recorrido. Vencidos os Conselheiros Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen que Davam Provimento também quanto ao item "3 Da saída com suspensão indevida do IPI", por entenderem que o artigo 29 da Lei nº 10637/2002 não se restringe à estabelecimento industrial, alcançando também o equiparado a industrial.

Com os fundamentos expostos voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer a decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos antes de 18 de dezembro de 2009, mantendo-se, no mais, o Acórdão recorrido.

Diante disso, os Embargos devem ser acolhidos para alteração desses trechos do acórdão embargado, para sanar a obscuridade quanto à ocorrência ou não da decadência, bem como da contradição entre o voto condutor e a ementa, o dispositivo e a conclusão.

Assim, passam a ementa, o dispositivo e a conclusão do voto do acórdão embargado a ter a seguinte redação:

Ementa

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

Não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se o prazo de decadência de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Dispositivo do acórdão

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo-se o Acórdão recorrido. Vencidos os Conselheiros Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen que Davam Provimento também quanto ao item "3 Da saída com suspensão indevida do IPI", por entenderem que o artigo 29 da Lei nº 10637/2002 não se restringe à estabelecimento industrial, alcançando também o equiparado a industrial.

Conclusão do voto

Processo nº 13830.722780/2014-25
Acórdão n.º **3301-005.697**

S3-C3T1
Fl. 663

*Com os fundamentos expostos voto por NEGAR PROVIMENTO
ao Recurso Voluntário, mantendo-se o Acórdão recorrido.*

Decorrência inexorável é o efeito infringente deste aclaratório, para negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora